



Solução de Consulta nº 41 - Cosit

Data 22 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Regimes Aduaneiros

IMPORTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. UNIDADES DE CARGA.

Aplica-se o regime aduaneiro especial de admissão temporária, com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, às caixas metálicas, aos contêineres e aos pallets, seus acessórios e equipamentos, na condição de unidades de carga estrangeiras, que ingressem no País com a finalidade de transportar mercadorias importadas, inclusive no percurso dentro do território nacional, sendo automaticamente submetidos ao regime, sem necessidade de registro de declaração de importação, desde que atendam aos requisitos técnicos e de segurança estabelecidos pelas normas legais e regulamentares nacionais e internacionais.

Dispositivos Legais: Art. 75 do Decreto-Lei nº 37, de 1966; art. 79 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 37, caput e § 3º, 353 e 373 a 378 do Decreto nº 6.759, de 2009; e art. 5º, inciso IX, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB e que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: arts. 1º; 3º, § 2º, incisos III e IV; 7º, § 1º; e 18, incisos II e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013;

Relatório

Trata-se de consulta administrativa empreendida por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, subsidiária de empresa multinacional e fornecedora global de logística que atende a indústrias e a outros operadores logísticos que exigem soluções de embalagens e de cadeias de fornecimento seguras, protetoras e econômicas.

2. Entre as principais informações prestadas pela interessada destacam-se as seguintes:

2.1 que seria pessoa jurídica inovadora no desenvolvimento de soluções de transporte e de armazenamento seguras e econômicas para cargas úteis e desafiadoras.

2.2 que o grupo multinacional ao qual pertence é líder mundial no fornecimento de soluções de cadeia de suprimentos entregues, por meio de uma rede de depósitos globais, estrategicamente localizados, e de frotas de unidades de carga, retornáveis e inteligentes.

2.3 que intenta utilizar-se do regime aduaneiro especial de admissão temporária, automático, de que trata o art. 5º, inciso IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, em relação às suas caixas metálicas, destinadas ao acondicionamento de mercadorias de seus clientes, transportadas nacional e internacionalmente.

2.4 que, ao seu ver, as caixas metálicas em tela, por serem enquadráveis na condição de espécies de "unidades de carga", ingressariam no Brasil, por meio do regime aduaneiro especial de admissão temporária, de forma automática em sem que fossem necessários proceder aos respectivos registros de declaração de importação (DI), em relação a elas, razão pela qual dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de confirmar a correção de seu entendimento quanto a elas.

3. Em relação às caixas metálicas às quais se refere, a interessada as classifica como recipientes "padrão" e "especial", conforme características próprias de cada qual, aditando, outrossim, que referidas caixas são patenteadas, feitas de aço galvanizado de alta resistência, versáteis em termos logísticos, adequadas ao uso na parte interna de contêineres, possuindo densidade de compactação maximizada para contêineres marítimos de 20' e 40'.

4. Em face das informações acima reproduzidas em apertada síntese, apresenta a consulente os seguintes questionamentos:

4.1 se, com base nas características técnicas e no uso das caixas metálicas da Consulente no transporte, internacional e inclusive o doméstico de mercadorias unitizadas, e perante a legislação aduaneira brasileira, do Mercosul e do Acordo de Facilitação de Comércio, estaria correto o entendimento esposado, segundo o qual, em relação à caracterização destas caixas metálicas, poderiam elas serem enquadradas como espécie do gênero "unidades de carga", na forma do § 3º do art. 39 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro);

4.2 se, em sendo as caixas metálicas referidas pela interessada passíveis de enquadramento na condição de espécies de "unidades de carga", e em face das regulamentações nacional e internacional, vigentes, poderiam elas, inclusive nas hipóteses de utilização no transporte

doméstico de bens acondicionados para fins de exportação, serem admitidas automaticamente no País sob o Regime de Admissão Temporária, nos termos do inciso IX e §§ 1º e 2º do artigo 5º da IN RFB nº 1.600, de 2015;

4.3 se, na hipótese de o importador que internalizasse as caixas metálicas com mercadorias unitizadas no País e que, após a desunitização, as entregasse vazias à consulente também no Brasil, a matriz desta, domiciliada no exterior, poderia proceder às respectivas baixas provisórias das caixas metálicas no regime de admissão temporária, quanto a elas, anteriormente concedido;

4.4 se, com base no entendimento da consulente em relação à hipótese mencionada no item anterior, segundo o qual a entrega das caixas metálicas vazias por parte dos importadores a ela implicaria a transferência automática do regime de admissão temporária daqueles bens à sua responsabilidade, com a respectiva emissão de nota fiscal de simples remessa por parte dos importadores, conteúdo quantidade, tipo e modelo das unidades de carga e o número das respectivas declarações de importação;

4.5 se, em conformidade à regulamentação aduaneira nacional e internacional vigentes, bem como visando ao atendimento dos princípios da celeridade e facilitação comercial expostos no Acordo de Facilitação do Comércio, no caso das caixas metálicas, unitizadas, admitidas sob o Regime de Admissão Temporária, automático por outros importadores e que, após a desunitização, serão entregues à Consulente, o controle aduaneiro de tal regime aduaneiro transfere-se, também, de forma automática a ela (consulente), na condição de subsidiária brasileira de matriz, domiciliada no exterior;

4.6 se a consulente pode destinar aos seus clientes locais, exclusivamente para operação de transporte de mercadorias destinadas às exportações, as caixas metálicas vazias recebidas de outros importadores, mantendo a titularidade do regime de admissão temporária automática e o respectivo controle aduaneiro até a efetiva exportação, mediante emissão de nota fiscal de simples remessa (pela Consulente), contendo quantidade, tipo e modelo das unidades de carga utilizadas nas mercadorias exportadas, o número e data do registro da DU-E, assim como o transportador, o respectivo conhecimento de embarque e data de emissão para fins de baixa efetiva do regime;

4.7 se a consulente pode submeter ao Regime de Admissão Temporária, de forma automática, as caixas metálicas, em seu próprio nome, dispensada a emissão de Declaração de Importação, a serem utilizadas em operações de transporte internacional ou nacional, na exportação de seus clientes, no País, nos termos do inciso IX e §§ 1º e 2º do artigo 5º da IN RFB nº 1.600/2015, ou seja, na condição de subsidiária da Goodpack Limited; e

4.8 se a consulente pode destinar aos seus clientes locais, exclusivamente para operação de transporte de mercadorias destinadas às exportações, as caixas metálicas admitidas temporariamente, de forma automática, em seu nome, mantendo a titularidade do regime de admissão temporária até a efetiva exportação, mediante emissão de Nota Fiscal de simples remessa pela Consulente, contendo quantidade, tipo e modelo das unidades de carga utilizada (SIC) nas mercadorias exportadas, o número e data de registro da DU-E, assim como o do transportador, o respectivo conhecimento de embarque e data de emissão para fins de baixa efetiva do regime?

Fundamentos

5. Preliminarmente, cabe informar que o objetivo da consulta administrativa é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variação no patrimônio, aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções.

6. A consulta, corretamente formulada, constitui instrumento à disposição do sujeito passivo, configurando orientação oficial e produzindo efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o consulente e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

8. Nesse sentido, o entendimento esposado na Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente, não produzindo, tampouco, qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se o ato administrativo exarado.

9. Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir ao consulente efeitos protetivos, é necessário que sua formulação seja realizada em estrita observância das normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.

10. Dito isto, cabe ressaltar que somente parte dos questionamentos empreendidos pela consulente atende aos critérios de admissibilidade esculpidos no art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, razão pela qual proceder-se-á, em relação a alguns deles, à sua respectiva análise de mérito.

11. Inicialmente, cabe focar que o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, estabeleceu as disposições gerais acerca da suspensão dos tributos incidentes na importação, relativamente a bens que devessem permanecer no País, durante prazo fixado, nos termos do caput do art. 75, o qual delegou ao Regulamento Aduaneiro a competência para dispor sobre a forma e as condições de aplicação do regime especial de admissão temporária.

“Art.75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

(...)”

12. Posteriormente, o art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, previu a possibilidade de admissão temporária de bens para utilização econômica, devendo ser calculados os tributos na proporção do tempo que permanecerem no País, relegando, de igual forma, ao Regulamento Aduaneiro o poder para estabelecer os termos e as condições dessa modalidade do regime aduaneiro especial de admissão temporária.

“Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)”

13. Atualmente, o art. 353 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, dispõe que o regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica.

“Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput).”

14. O regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica, por sua vez, a título de mera citação, está disciplinado nos artigos 373 a 378 do Regulamento Aduaneiro (RA) e tem por escopo, conforme se depreende de sua própria denominação, a admissão temporária no País de bens a serem empregados na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda e sua implementação é condicionada ao pagamento de tributos incidentes sobre a importação, de forma proporcional, à razão de um por cento relativamente a cada mês, enquanto perdurar seu respectivo prazo concessivo, nos moldes do art. 374 daquele mesmo diploma infralegal.

15. O art. 39, caput, do Decreto nº 6.759, de 2009, cuja matriz legal é o art. 26 da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, por sua vez, permite a livre entrada e saída, no País, de unidades de carga de qualquer nacionalidade, inclusive, para fins de utilização no transporte doméstico. O § 3º deste mesmo art. 39 do RA, com fulcro no art. 24 da Lei nº 9.611, de 1998, define o conceito de “unidade de carga” como sendo o equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas à movimentação de forma indivisível.

Art. 39. É livre, no País, a entrada e a saída de unidades de carga e seus acessórios e equipamentos, de qualquer nacionalidade, bem como a sua utilização no transporte doméstico (Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, art. 26).

§ 1º Aplica-se automaticamente o regime de admissão temporária ou de exportação temporária aos bens referidos no caput.

§ 2º Poderá ser exigida a prestação de informações para fins de controle aduaneiro sobre os bens referidos no caput, nos termos estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Entende-se por unidade de carga, para os efeitos deste artigo, qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível (Lei nº 9.611, art. 24, caput).” (grifo nosso)

16. Tomando por base os ensinamentos do professor Marco Antônio Sandoval de Vasconcellos, in Manual de Economia e Negócios Internacionais, trazido à colação pela própria consulente, consideram-se como unidades de carga, para os efeitos do disposto no art. 39 do Decreto nº 6.759, de 2009, qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas à movimentação de forma indivisível.

17. O conceito de unitização, por sua vez, nada mais é do que o agrupamento de itens de carga com o intuito de transportá-los como se unidades indivisíveis fossem. O procedimento de unitização aglomera todas as cargas, até mesmo de titularidade de diferentes importadores, tornando-as uma unidade indivisível, para fins de sua movimentação.

18. No âmbito do comércio exterior, os equipamentos capazes de promover essa unitização de cargas são, em regra, os contêineres e os *pallets*, em suas mais variadas formas, especialmente, no que toca às suas dimensões, e que se prestem ao agrupamento (unitização), à movimentação indivisível e ao transporte de mercadorias oriundas do exterior ou a ele destinadas, conforme se depreende da leitura dos arts. 24 e 26 da Lei nº 9.611, de 1998.

19. No entanto, apesar dos contêineres e dos *pallets* serem os tipos de unidades de carga mais comuns, os dispositivos da Lei nº 9.611, de 1998, trazem um contexto aberto quanto ao conceito de “unidade de carga”, já que a norma somente estabelece requisitos e atributos para seu enquadramento.

20. Por conseguinte, a unidade de carga capaz de possuir livre trânsito, no território nacional, deve, conforme a legislação de regência, atender obrigatoriamente os seguintes atributos: i) ser adequada à unitização de cargas; ii) mover-se de forma indivisível; iii) servir ao transporte de mercadorias.

21. Em face destes atributos, as caixas metálicas referidas pela Consulente, destinam-se, conforme se depreende da Consulta formulada, ao acondicionamento de mercadorias de seus clientes, tomadores de seus serviços de logística, no transporte internacional e doméstico de cargas.

22. Percebe-se, então, que as caixas metálicas possuem todos os atributos previstos na legislação para que sejam enquadradas como unidades de carga, uma vez que elas serão utilizadas, conforme as informações apresentadas pela Consulente, para a unitização de cargas de seus clientes (importadores e exportadores) e, posteriormente, transportadas. Ademais, as caixas metálicas, tal como os *pallets*, possuem dimensões apropriadas para que sejam encaixadas no interior de contêineres das mais diversas dimensões.

23. Ressalta-se, no entanto, que o art. 25 da Lei nº 9.611, de 1998, estabelece requisito adicional para a definição de “unidade de carga”, qual seja, a unidade de carga deve

atender aos requisitos técnicos e de segurança estabelecidos pelas normas legais e regulamentares nacionais e internacionais.

Art. 25. A unidade de carga deve satisfazer aos requisitos técnicos e de segurança exigidos pelas convenções internacionais reconhecidas pelo Brasil e pelas normas legais e regulamentares nacionais.

24. Por conseguinte, as caixas metálicas referidas pela Consulente, tal qual os contêineres e os *pallets*, seus acessórios e equipamentos, na condição de unidades de carga estrangeiras a que se refere a legislação de regência, que entrarem no Brasil com a finalidade de transportar mercadorias importadas, inclusive no percurso dentro do território nacional, deverão ser automaticamente submetidas ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, sem necessidade de solicitação pelo sujeito passivo ou de despacho da autoridade competente, desde que atendam aos requisitos técnicos e de segurança estabelecidos pelas normas legais e regulamentares nacionais e internacionais.

25. Cabe registrar ainda que, as caixas metálicas na condição de unidade de carga, assim como já ocorre em relação aos contêineres e aos *pallets*, quando vazios, só podem entrar no Brasil sob o regime de admissão temporária, com suspensão total e de forma automática, caso se destinem ao remanejamento de excedentes de outros países e para atendimento à demanda de cargas de exportação do País.

26. Tal entendimento tem fulcro no disposto no art. 5º, inciso IX, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, abaixo colacionado, combinado com o art. 39, caput, e seu § 3º do Decreto nº 6.759, de 2009, acima elencado:

“Art. 5º Serão automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, sem registro de declaração de importação:

(...)

IX - as unidades de carga estrangeiras para utilização no transporte, inclusive o doméstico;

(...)

§ 1º O disposto no inciso IX do caput aplica-se também às unidades de carga vazias, de propriedade de empresa estrangeira, cujo transporte internacional tenha sido realizado mediante a emissão de conhecimento de carga, visando ao remanejamento de excedentes de outros países para atendimento à demanda de cargas de exportação do País.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º, o conhecimento de carga deverá estar consignado à empresa estrangeira proprietária ou detentora da posse do contêiner, ou à sua subsidiária representante no País.

(...)”

27. Em face de todo o exposto, passa-se a responder os questionamentos da Consulente:

27.1 em relação ao primeiro e ao segundo questionamentos, conjuntamente, tem-se a esclarecer que as caixas metálicas fornecidas pela Consulente a seus clientes, em decorrência da prestação de seus serviços de logística, no transporte doméstico e internacional, utilizadas para acondicionar mercadorias, desde que atendam aos requisitos técnicos e de segurança estabelecidos pelas normas legais e regulamentares nacionais e internacionais, coadunam-se com o conceito normativo de unidades de carga, a que se referem o art. 39, § 3º, do RA e o art. 5º, inciso IX, §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.600, de 2015;

27.2 Já os questionamentos restantes, revelam-se ineficazes, à luz da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tendo em vista que, além de não tratarem de dúvidas concernentes à interpretação da legislação tributária, foram realizados de forma genérica, não focalizando com precisão e clareza o fato objeto das dúvidas, tanto assim que não foram elas confrontadas com quaisquer dispositivos vigentes da legislação tributária brasileira; assim, inafastável concluir, em relação a estas questões, que a consulta formulada deve ser considerada ineficaz, nos termos aduzidos no art. 18, incisos II, da IN RFB nº 1.396, de 2013; como se não bastasse a limitação imposta por este dispositivo, há uma outra, constante no art. 18, inciso XIV daquele mesmo ato infralegal, segundo o qual a consulta administrativa não se coaduna com o papel de prestação de assessoria jurídica ou contábil por parte desta RFB a quaisquer contribuintes.

Conclusão

28. Aplica-se o regime aduaneiro especial de admissão temporária, com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, às caixas metálicas, aos contêineres e aos pallets, seus acessórios e equipamentos, na condição de unidades de carga estrangeiras, que ingressem no País com a finalidade de transportar mercadorias importadas, inclusive no percurso dentro do território nacional, sendo automaticamente submetidos ao regime, sem necessidade de registro de declaração de importação, desde que atendam aos requisitos técnicos e de segurança estabelecidos pelas normas legais e regulamentares nacionais e internacionais.

Encaminhe-se à Coordenadora da Cotin.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dicex

Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit